



PREFEITURA DE  
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

## LEI N.º 2.881/2025

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial instituído por esta Lei, pelo período correspondente à data da contratação até 31 de dezembro de 2026, para ocupar as seguintes funções:

Nº	FUNÇÃO	VAGAS
01	ADVOGADO	01
02	AGENTE ADMINISTRATIVO	05
03	AGENTE DE CRÉDITO	01
04	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO E REPAROS	05
05	ALMOXARIFÉ	05
06	ARQUITETO E URBANISTA	01
07	ASSISTENTE SOCIAL	04
08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	27
09	AUXILIAR DE FARMACIA	01
10	AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR	08
11	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	49
12	AUXILIAR ODONTOLÓGICO - ESF	02
13	CALCETEIRO	02
14	CONTADOR	02
15	CUIDADOR SOCIAL	06
16	DENTISTA – ESF	03
17	EDUCADOR SOCIAL	01
18	ENFERMEIRO – ESF	05
19	ENFERMEIRO 20 HRS	01
20	ENGENHEIRO CIVIL	03
21	FARMACÊUTICO	03
22	FATURISTA	01
23	GARI	12
24	GUARDA MUNICIPAL (VIGIA PATRIMONIAL)	20
25	JARDINEIRO	01
26	MÉDICO – ESF	05



PREFEITURA DE  
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

		Estado do Espírito Santo
27	MOTORISTA	25
28	OPERADOR DE MAQUINAS	16
29	PEDREIRO	04
30	PSICÓLOGO	01
31	RECEPCIONISTA	05
32	TÉCNICO AGRÍCOLA	02
33	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	12
34	TÉCNICO EM RAIO X	02
35	TÉCNICO OU AUXILIAR DE ENFERMAGEM - ESF	05
36	TRABALHADOR BRAÇAL	13

**§ 1º** A contratação é para atender às necessidades temporárias da Administração Municipal.

**§ 2º** A contratação terá o prazo de vigência contado da data da contratação até 31 de dezembro de 2026.

**§ 3º** É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a consequente nulidade do ato:

I- Desviar da função o profissional contratado;

II- Contratar servidor público, Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos casos de acumulação legal de cargos públicos permitidos em Lei.

**Art. 2º** A remuneração do contratado na forma desta Lei respeitará ao que for definido pela legislação própria municipal para o cargo de mesmas atribuições e complexidade constantes da estrutura administrativa do Município, não se equiparando a quaisquer cargos da estrutura administrativa do município para qualquer outro fim.

**Art. 3º** O contratado na forma desta Lei exercerá suas atividades diárias de acordo com as atribuições previstas para o mesmo cargo da estrutura administrativa do Município.

**Art. 4º** O contratado, nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horário ou escala determinado no contrato e/ou atos administrativos próprios, de acordo com a necessidade da Administração.

**Art. 5º** O Contratado na forma desta Lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, além do previsto no respectivamente Contrato.

**Art. 6º** O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

I- Por conveniência da Administração Pública;

II- Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III- A pedido do Contratado;



PREFEITURA DE  
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

IV- Com o término do Processo Seletivo Simplificado vigente.

**Art. 7º** Assegura-se ao Contratado na forma desta Lei, os seguintes direitos:

I - Décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral;

II - Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal;

III - Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;

IV - Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

V - Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso;

VI - Ausência remunerada ao serviço por cinco dias consecutivos em caso de casamento e também por cinco dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmão.

VII - Ausência remunerada ao serviço por no máximo 05 (cinco) dias consecutivos para acompanhar o filho, menor de 04 (quatro) anos de idade, exclusivamente em caso de internação hospitalar e no período correspondente ao da internação, devidamente comprovado por atestado médico e laudo social, assim como o comprovante de internação hospitalar, constando a data de início e fim da internação.

VIII – O Servidor Público terá direito, pelo nascimento ou adoção de filhos, na Licença Paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

**§ 1º** Considerando a natureza da contratação temporária com período inferior a um ano, o contratado na forma desta Lei não gozará suas férias anualmente. Entretanto, por ocasião da rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagos de forma indenizatória e proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

**§ 2º** Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta lei, não serão estendidos ao servidor contratado, por se tratar de regime diverso.

**Art. 8º** Fica assegurado aos contratados na forma desta Lei os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

**§ 1º** O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

**§ 2º** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em lei.

**Art. 9º** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos da presente lei, obedecerá a existência e o resultado final de Processo Seletivo, caso esteja em curso, respeitada a lista de contratação.

**Art. 10.** As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do município, exercício 2026.



PREFEITURA DE  
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal do Conceição do Castelo-ES, em 25 de novembro de 2025.

  
**VALBER DE VARGAS FERREIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE  
CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

## SANÇÃO

Eu **VALBER DE VARGAS FERREIRA**, Prefeito de Conceição do Castelo Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** para todos os fins de direito e que se fizerem necessários o **PROJETO DE LEI N.º 122/2025** de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 18 de novembro de 2025, atribuindo – a como **LEI n.º 2.881/2025**.

Gabinete do Prefeito de Conceição do Castelo / ES, 25 de novembro de 2025.

  
**VALBER DE VARGAS FERREIRA**  
Prefeito Municipal